



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13839.002621/2002-97
Recurso nº 236.762 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-01.204 – 3ª Turma
Sessão de 26 de outubro de 2010
Matéria Decadência
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado New Construções Ltda.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/09/2001

Processo Administrativo Fiscal - Desistência do litígio - Efeitos.

Deve-se reconhecer o direito da parte recorrente quando a recorrida desiste, formalmente, de continuar o litígio. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, em face da desistência expressa do litígio, por parte do Sujeito Passivo.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Henrique Pinheiro Torres - Relator

EDITADO EM: 15/11/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo Cardozo Miranda, Antônio Carlos Atulim, Leonardo Siade Manzan, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Assinado digitalmente em 15/11/2010 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES. 11/12/2010 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

Autenticado digitalmente em 15/11/2010 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Emitido em 16/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

Trata-se de recurso especial de divergência apresentado pela Fazenda Nacional, onde se discute a questão do prazo decadencial para constituição do crédito da contribuição para o financiamento da seguridade social – Cofins. A Câmara recorrida entendeu que o prazo é de 5 anos contado da extinção do crédito tributário pelo pagamento. A Fazenda Nacional entende que o termo inicial deve ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia haver sido efetuado.

Intimada da decisão da câmara *a quo*, a contribuinte não apresentou contrarrazões ao apelo fazendário, tampouco interpôs recurso especial.

Aos autos foi juntada petição apresentada pelo sujeito passivo desistindo de *quaisquer impugnações e ou recursos administrativos interpostos no processo acima epigrafado*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A matéria devolvida ao Colegiado cinge-se à questão do termo inicial da decadência. Acontece porém, que o sujeito passivo desistiu da lide ao apresentar, formalmente, desistência de *quaisquer impugnações e ou recursos administrativos interpostos no processo acima epigrafado*. Com isso, reconheceu a procedência do direito da parte *ex adversa*, por conseguinte, o lançamento fiscal deve ser mantido nos termos em que efetuado.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional para restabelecer a exação fiscal, haja vista a desistência do litígio por parte do sujeito passivo.

Henrique Pinheiro Torres